



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Recurso nº. : 145.997
Matéria : CSL – EX.: 2001
Recorrente : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.774

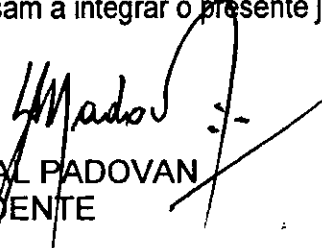
PAF - COMPENSAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – Cabe ao sujeito passivo demonstrar a origem dos créditos que entende passível de compensação. Demonstrando a decisão de primeiro grau os cálculos e os fatos nos quais se baseou e não contestando a interessada a matéria de fato, permanece válida a conclusão ali expressa.

CSLL – COMPENSAÇÃO – São passíveis de compensação apenas os créditos líquidos e certos. Provada pela autoridade jurisdicionante que os valores pleiteados decorrem de estimativas não recolhidas, e silenciando a recorrente a este respeito, se confirma a decisão exarada pela autoridade de primeiro grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Acórdão nº. : 108-08.774
Recurso nº. : 145.997
Recorrente : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação/restituição de fls. 01/02, para a contribuição social sobre o lucro no ano calendário de 1997, indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 103/104, em síntese, pela ausência de elementos que confirmassem a pretensão.

Na manifestação de inconformidade, fls. 109/110 constou que o indébito resultaria do saldo negativo da CSLL, conforme DIRPJ/98, no valor de R\$ 3.095,93, dos quais utilizara parte para compensar débitos do PIS (PAT 13605.000391/99-08) já decidido, conforme despacho decisório nº 139/2003 (cópia anexa), que homologara a compensação pleiteada e informaria uma parcela de crédito remanescente após a compensação no valor original de R\$ 178,61, que atualizado monetariamente pela taxa SELIC ultrapassaria o valor de R\$ 214,36.

Decisão de fls. 133/135 não reconheceu o direito ao crédito. este fora um dos pedidos de restituição/compensação, pendentes de apreciação à época da edição da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637/2002. Com o advento da referida lei, foi acrescentado o parágrafo 4º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação dispõe que: *"Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."* Em nível infra-legal, tal dispositivo foi disciplinado no artigo 11 da IN/SRF nº 360/2003, com as revogações formais decorrentes das IN/SRF nºs 376/2003, 414/2004 e 432/2004, sem interrupção de sua força normativa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Acórdão nº. : 108-08.774

Por isto esses pedidos passaram a ser considerados Declaração de Compensação (Dcomp), controlados, no caso, pela SAORT/DRF/CFN/MG.

Dos elementos acostados aos autos, ver-se-ia que o suposto crédito de CSLL no valor de R\$ 214,36, representaria R\$ 178,10 (saldo negativo da CSLL apurado na ficha 30 da DIPJ/2000, fls. 66 e 99) e mais R\$ 36,26 atribuído a título de correção monetária, conforme pretendido às fl. 03 (demonstrativo elaborado pela recorrente).

O despacho decisório, conforme item 10, informou que o saldo negativo fora apurado após a dedução do valor de R\$ 648,09, referente à rubrica "Contribuição Social Sobre o Lucro Pago por Estimativa" (linha 27 daquela ficha) e que "(...) após consulta exaustiva aos sistemas informatizados de controles da Secretaria da Receita Federal tais pagamentos por estimativa não foram confirmados." Não bastasse isso intimou a contribuinte a tanto, às fl. 97, e não obteve resposta direta e suficiente.

A resposta se fez apenas por discurso e tentativa de vincular processos díspares e em descompasso com a DIPJ/2000 e o demonstrativo de fl. 92 de autoria da defendente.

A inexistência de contradita quanto à citada fundamentação soma-se à falta de interseção dos valores que teriam originado o aclamado crédito de que trata o discurso da interessada, em referência a determinado processo administrativo fiscal. Mais que isso, é notório o seu descompasso com aqueles constantes da DIPJ/2000 e do demonstrativo de fl. 03 de autoria da defendente.

A prova do recolhimento das estimativas realizado em 1999, não se efetivou. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Direito Tributário, o ônus da prova seria da recorrente. Esta descumprira também as disposições do artigo 4º da Lei nº 9.784/99, contribuindo para o arquivamento do processo de que trata o artigo 40 da mesma lei. Concordou com a conclusão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Acórdão nº. : 108-08.774

Despacho Decisório de que não restara comprovada a liquidez e certeza do alegado crédito, pressuposto contido no artigo 170 do CTN.

No recurso interposto às fls. 142/143, informou a recorrente que os autos tratavam de compensação da CSLL DIPJ/1998, no valor de R\$ 3.095,93. mas a autoridade julgadora inovara quando revolveu fatos do passado sobre PAT já decidido conforme relatório 13.605.000391/99-08, DC 139/2003, de onde remanesceu o crédito original de R\$ 178,61 que a autoridade tentou desconstituir.

Pediu cancelamento da decisão.

Seguimento conforme despacho de fls.157.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Acórdão nº. : 108-08.774

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação/restituição de fls. 01/02, para a contribuição social sobre o lucro no ano calendário de 1997, indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 100/103, em síntese, pela ausência de elementos que confirmassem a pretensão.

O item 10 do despacho decisório informou como origem do pedido o saldo negativo, apurado após a dedução do valor de R\$ 1.538,78, referente à rubrica "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa" (linha 16 daquela ficha) e que "(...) após consulta exaustiva aos sistemas informatizados de controles da Secretaria da Receita Federal tais pagamentos por estimativa não foram confirmados."

Intimou a recorrente às fl. 97 para que comprovasse os recolhimentos. Não houve resposta, sequer discursiva.

Invocam as razões de recurso suposta inovação na decisão de primeiro grau. Todavia tal fato não se verifica. O que fez aquela autoridade foi discorrer sobre a impossibilidade legal de atender ao pedido da recorrente, frente a ausência de liquidez e certeza do pedido.

Nos autos a prova do acerto da recorrente se faria, apenas, com a apresentação dos DARFS referentes às estimativas e sobre tal fato nenhuma palavra foi proferida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Acórdão nº. : 108-08.774

A recorrente pretende vincular o seu direito ao resultado de um processo sem nexo causal com este, invertendo o ônus da prova, fato que não resta possível de acolhida, por falta de base legal. Aceitar as razões apresentadas implicaria em invalidar todo sistema tributário brasileiro. O Mestre Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Se os fatos são entidades linguísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.”
(Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do Direito Tributário, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei. A autoridade jurisdicionante explicitou todas as diferenças. Pediu esclarecimentos e não os recebeu. As razões apresentadas foram genéricas. Qualquer prova concreta foi produzida. Sequer levou em consideração a decisão vergastada, uma vez que, as razões de recursos apenas trouxeram a colação o mesmo memorial das razões impugnativas.

Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed. 1999, p. 120/121, leciona, ainda, que o “procedimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000214/2001-16
Acórdão nº. : 108-08.774

administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (.) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento - e, portanto insuscetível de renúncia."

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO